



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 7.445 /2026

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o regime especial de jornada de trabalho em escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 96 (noventa e seis) horas de descanso, no âmbito dos órgãos integrantes da segurança pública do Estado da Paraíba e para os Agentes Socioeducativos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba e do sistema socioeducativo estadual, o regime especial de jornada de trabalho em escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de serviço por 96 (noventa e seis) horas consecutivas de descanso.

Parágrafo único. O regime previsto nesta Lei observará os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da preservação da saúde física e mental dos servidores e da supremacia do interesse público.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos integrantes:

- I** – da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- II** – da Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- III** – do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- IV** – da Polícia Penal do Estado da Paraíba;
- V** – do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, abrangendo os Agentes Socioeducativos.

Parágrafo único. A aplicação das escalas previstas nesta Lei observará as peculiaridades operacionais e administrativas de cada instituição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 3º - A jornada prevista nesta Lei caracteriza regime especial de trabalho em plantão, compatível com a natureza essencial, contínua e ininterrupta das atividades de segurança pública e socioeducativas.

§ 1º O período de descanso previsto nesta Lei deverá ser integralmente respeitado.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de necessidade urgente de serviço, calamidade pública, grave perturbação da ordem, operações especiais ou situações emergenciais devidamente justificadas pela autoridade competente, o servidor poderá ser convocado durante o período de descanso, assegurada a correspondente compensação administrativa, nos termos da regulamentação.

Art. 4º - A adoção da escala prevista nesta Lei não implicará:

- I – redução remuneratória;
- II – perda de vantagens funcionais;
- III – supressão de direitos adquiridos;
- IV – prejuízo à contagem de tempo de serviço para quaisquer fins legais.

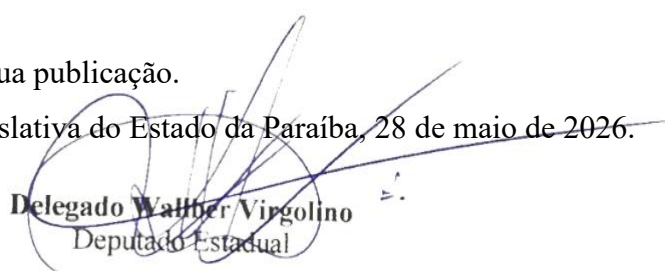
Art. 5º - O regime instituído por esta Lei poderá ser implementado de forma gradual, observadas:

- I – a conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – as peculiaridades operacionais de cada órgão;
- IV – os limites previstos na legislação federal aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei na a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 28 de maio de 2026.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba e do sistema socioeducativo estadual, regime especial de jornada de trabalho em escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 96 (noventa e seis) horas de descanso, compatível com a natureza essencial, contínua e ininterrupta das atividades desempenhadas por essas categorias.

Os profissionais da segurança pública e os agentes socioeducativos exercem funções de elevado desgaste físico, mental e emocional, submetidos diariamente a situações de risco, tensão permanente e alta exigência operacional. Trata-se de atividades que não se adequam integralmente aos modelos convencionais de jornada administrativa, exigindo tratamento específico e adequado às peculiaridades da função pública exercida.

A adoção da escala de 24x96 constitui medida moderna de organização administrativa, compatível com a natureza especial das atividades de segurança pública e do sistema socioeducativo, proporcionando melhores condições de recuperação física e mental dos servidores, contribuindo diretamente para a preservação da saúde ocupacional, redução de afastamentos médicos, diminuição do estresse funcional e melhoria da qualidade de vida dos profissionais.

Além dos benefícios aos servidores, a medida possui relevante impacto na eficiência do serviço público, uma vez que profissionais mais descansados apresentam maior capacidade operacional, melhor desempenho funcional e maior atenção no exercício das atividades de segurança pública e atendimento socioeducativo, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado à população paraibana.

O projeto também busca conferir segurança jurídica à Administração Pública, estabelecendo parâmetros legais claros para implementação do regime especial de plantão, respeitando os princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

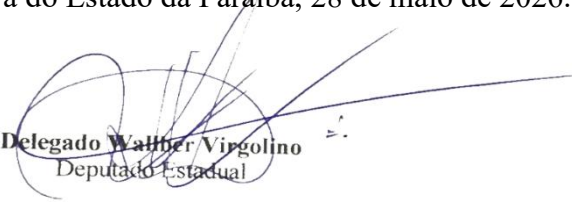


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Importante ressaltar que a proposição não implica redução remuneratória, supressão de direitos ou prejuízo funcional aos servidores abrangidos, preservando integralmente as garantias já asseguradas pela legislação vigente.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, os benefícios institucionais decorrentes da medida e a necessidade de valorização dos profissionais responsáveis pela segurança pública e pelo sistema socioeducativo do Estado da Paraíba, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 28 de maio de 2026.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual